



00015288520114013503

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE/GO

PROCESSO Nº 0001528-85.2011.4.01.3503- VARA ÚNICA DE RIO VERDE
Nº DE REGISTRO E-CVD Nº DE REGISTRO E-CVD 00319.2015.00013503.1.00456/00128

CLASSE : AÇÃO PENAL DE COMPETÊNCIA DO JUIZ SINGULAR
AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
RÉU : IL CLEMENTINO MARQUES FILHO

S E N T E N Ç A¹

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** ofereceu denúncia em desfavor de **IL CLEMENTINO MARQUES FILHO**, devidamente qualificado nos autos, imputando-lhe a prática das condutas descritas nos arts. 171, § 3º; 298 e 304, todos do Código Penal.

Extrai-se da peça acusatória, em síntese, que o réu, na condição de advogado da parte Maria das Neves Silva, instruiu requerimento administrativo junto ao INSS, na data de 07/04/2009, objetivando a concessão de aposentadoria rural para sua cliente, utilizando-se de documento forjado, colocando o cônjuge da autora como comodatário de imóvel rural no período de 25/03/1992 a 01/04/2008.

Narra a denúncia que a suposta fraude foi detectada pelos servidores do INSS, quando da análise do pedido de aposentadoria, que desconfiaram da autenticidade do contrato de comodato apresentado, datado de 25/03/1992, em razão de ter sido celebrado posteriormente ao período nele indicado e, ainda, em papel com timbre do escritório do advogado da autora, sendo que este somente se inscreveu na OAB/GO em 26/02/2004.

Na decisão de fls. 151/153, datada de 02/06/2011, a denúncia foi recebida em parte, tendo o Juízo rejeitado-a em relação do delito do art. 171 do Código Penal.

Certidão de antecedentes da Justiça Federal juntada à fl. 155.

Foi apresentado pelo MPF recurso em sentido estrito às fls. 172/177. Contrarrazões apresentadas às fls. 179/187.

O réu apresentou resposta à acusação às fls. 188/195, através de defensor constituído, negando a falsificação e uso do documento particular. Requerendo, ao final, a sua absolvição.

I SENTENÇA TIPO D

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA em 02/06/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 785533503209.



00015288520114013503

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE/GO

PROCESSO Nº 0001528-85.2011.4.01.3503- VARA ÚNICA DE RIO VERDE
Nº DE REGISTRO E-CVD Nº DE REGISTRO E-CVD 00319.2015.00013503.1.00456/00128

Na decisão de fl. 198 foi mantida a decisão recorrida, determinando-se a subida do recurso à instância superior.

Os argumentos apresentados pela defesa foram afastados na decisão de fls. 202/203, determinando-se o prosseguimento do feito e a oitiva do MPF em relação à suspensão condicional do processo.

Proposta a suspensão condicional do processo, esta não foi aceita pelo acusado, conforme se extrai da ata de fl. 214.

Em face do provimento do recurso em sentido estrito (fls. 217/223), recebendo também a denúncia em relação ao delito do art. 171, § 3º, do Código Penal, determinou-se nova citação do acusado para defesa preliminar em relação àquele delito.

Em nova resposta, o acusado ressalta a validade do contrato de comodato celebrado, negando a prática dos delitos a ele imputados, requerendo ao final a sua absolvição, nos termos das razões de fls. 237/248.

Novamente foi rejeitada a absolvição sumária do réu, designando-se data para a audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e interrogatório.

Foram inquiridas quatro testemunhas arroladas e colhido o interrogatório do réu (fls. 262/267 e mídia de fl. 269), sendo deferido prazo para a defesa juntar documentos (fls. 272/505).

As partes não requereram diligências.

Certidão negativa de antecedentes criminais da Justiça Estadual à fl. 506.

O MPF apresentou suas alegações finais na forma memoriais (fls. 508/511), ressaltando que houve a absorção dos crimes de uso e falsificação de documento particular, considerados crimes-meio quanto ao delito de estelionato. Ao final, aduzindo que restaram provadas a autoria e materialidade delitivas, requerer a condenação do réu somente nas penas do art. 171, § 3º, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

Por sua vez, o réu apresentou suas alegações finais às fls. 514/528. Após fazer um relatório dos fatos ocorridos, alegou ausência de dolo na sua conduta, requerendo, ao final, a suspensão condicional do processo ou, caso, superada essa fase, sua absolvição.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA em 02/06/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 785533503209.



00015288520114013503

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE/GO

PROCESSO Nº 0001528-85.2011.4.01.3503- VARA ÚNICA DE RIO VERDE
Nº DE REGISTRO E-CVD Nº DE REGISTRO E-CVD 00319.2015.00013503.1.00456/00128

É o relatório. Decido.

Presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Inexistem nulidades a serem sanadas.

Não havendo mais questões preliminares, adentro ao mérito.

O crime imputado ao acusado Il Clementino Marques Filho está previsto no art. 171, § 3º, do Código Penal, na sua modalidade tentada, que assim dispõe:

Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil réis a dez contos de réis.

§ 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.

O delito de estelionato exige para sua configuração a vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, empregando artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, com o fim específico de obter vantagem ilícita. Assim, é necessária a presença do elemento subjetivo específico do tipo, consistente no dolo de obter lucro indevido, destinando-o para si ou para outrem.

Ressalte-se que o estelionato é classificado pela doutrina como crime material, admitindo-se a tentativa, uma vez que, posto em prática a fraude ou o ardil, o resultado pretendido não tenha sido atingido por motivos alheios à vontade do agente.

A materialidade delitiva encontra-se fartamente demonstrada através do contrato de comodato de fls. 26/27, das declarações das testemunhas, tanto na fase do inquérito quanto em Juízo, além do depoimento do réu, que confirmam a confecção do documento ideologicamente falso. E que, apesar de ter sido elaborado e assinado em 2008, constou no contrato a data de 25/03/1992.

Outrossim, verifica-se que o crime em questão não chegou a se consumar por razão alheia à vontade do acusado, pois a fraude no documento foi percebida pelos servidores do INSS

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA em 02/06/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 785533503209.



00015288520114013503

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE/GO

PROCESSO Nº 0001528-85.2011.4.01.3503- VARA ÚNICA DE RIO VERDE
Nº DE REGISTRO E-CVD Nº DE REGISTRO E-CVD 00319.2015.00013503.1.00456/00128

quando da análise do pedido de aposentadoria (fl. 07/08), devendo ser punido na modalidade tentada, conforme dicção do art. 14, II, do CP.

Por sua vez, a autoria restou devidamente comprovada pela própria confissão do réu, na fase do inquérito e no seu interrogatório em Juízo, que admitiu ter produzido o contrato de comodato em nome de Manuel Gonçalo Gomes para instruir o pedido de aposentadoria de Maria das Neves Silva (fls. 50/52 e mídia de fl. 269).

Some-se a isso o elucidativo teor dos depoimentos dos supostos contratantes, os quais afirmam que o contrato foi produzido pelo advogado/acusado, conforme se vê a seguir:

“(…) QUE apresentado ao declarante o Contrato de Comodato de fls. 23/24 dos autos, este afirma **que foi um dentre vários documentos que assinou a pedido do advogado IL CLEMENTINO** (...) QUE na verdade nunca efetuou Contrato de Comodato com MANUEL GONÇALO, sendo que **este que consta dos autos foi feito por IL CLEMENTINO**; (...) QUE o Contrato de Comodato de fls. 23/24 dos autos **foi assinado no escritório de IL CLEMENTINO**, (...) QUE ratifica que já **recebeu tal contrato pronto por parte de IL CLEMENTINO, não sabendo como foi feito**; (...)”. Grifei - depoimento de Adelson Alves – fls. 31/32

“(…) QUE acredita que referido Contrato **possa ter sido elaborado por seu advogado IL CLEMENTINO**; QUE **IL CLEMENTINO entregou vários documentos para que o declarante colocasse a sua impressão digital**; (...)” - depoimento de Manuel Gonçalo Gomes – fl. 33

Portanto, está claro que o réu, após receber a documentação para instruir o pedido de aposentadoria de Maria das Neves Silva, elaborou o referido contrato com o fim de obter vantagem indevida em desfavor do INSS.

Cumpra esclarecer que nos processos previdenciários em que se pleiteia aposentadoria por idade rural, faz-se necessário início de prova documental que evidencie que houve trabalho na zona rural. Eis o mote para a elaboração do contrato de forma fraudulenta.

Portanto, o documento produzido pelo advogado/réu era de suma importância para o deslinde positivo do pedido previdenciário, uma vez que a qualidade de segurado especial do marido aproveita também à sua esposa, nos termos da legislação previdenciária.

Diante da situação acima exposta, numa possível ação judicial, caso as testemunhas confirmassem a atividade rural da autora juntamente com seu esposo, o seu benefício

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA em 02/06/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 785533503209.



00015288520114013503

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE/GO

PROCESSO Nº 0001528-85.2011.4.01.3503- VARA ÚNICA DE RIO VERDE
Nº DE REGISTRO E-CVD Nº DE REGISTRO E-CVD 00319.2015.00013503.1.00456/00128

provavelmente seria deferido. Desse modo, chega-se a conclusão de que é justamente nesse ponto que o documento falso poderia influenciar positivamente na concessão do benefício, ficando demonstrada a conduta dolosa do acusado.

Destaque-se que o acusado responde a mais uma ação penal por fatos da mesma natureza.

A tese do réu de que o referido contrato de comodato foi elaborado a partir de informações que lhe foram repassadas pelos próprios interessados, sendo impossível que esse verificasse a veracidade das informações antes da elaboração do documento, não se sustenta.

As testemunhas ADELSON e MANUEL foram categóricas ao afirmar que nunca houve entre eles, mesmo de forma verbal, qualquer acerto sobre cessão de terras para que MANUEL plantasse ou criasse animais e que esse sempre foi empregado de ADELSON, conforme se extrai dos depoimentos das referidas testemunhas na fase do inquérito.

Tais afirmativas foram confirmadas em Juízo, por ocasião da audiência de instrução (ata e mídia de fls. 262/269), senão vejamos:

ADELSON: que esteve lá para assinar os documentos que o Dr. IL exigiu; que não sabia o que estava assinando; o advogado falou que estava certo e que podia assinar, não lhe explicando nada... (mídia 1"55 a 2"35)

MANUEL: ...nunca arrendou terras do Sr. Adelson e nem lhe foi cedido qualquer parte para plantar ou cuidar por sua conta; ninguém leu o contrato para o depoente antes da sua assinatura, seja por parte da secretária ou pelo advogado/réu; não sabe ler e nem escrever... (mídia 1"55 a 2"35)

Ademais, a testemunha arrolada pela defesa (que na época dos fatos era a secretária do escritório do advogado/réu), confirmou a prática do crime por parte do advogado ao afirmar que recebeu das mãos desse um pedaço de papel escrito os termos do contrato que ela deveria digitar. Afirmou, também, que havia no computador contratos prontos e que ela fez as alterações de acordo com os dados que lhe foram passados pelo advogado/réu. (mídia de fl. 269 – 2"18 a 2"30 e 3"15 a 3"50).

A afirmação do advogado e da testemunha acima mencionada, de que os termos do contrato foram lidos para os Srs. Adelson e Manuel antes da assinatura não condiz com a realidade dos fatos, uma vez que os dois foram unânimes ao afirmar o contrário.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA em 02/06/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 785533503209.



00015288520114013503

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE/GO

PROCESSO Nº 0001528-85.2011.4.01.3503- VARA ÚNICA DE RIO VERDE
Nº DE REGISTRO E-CVD Nº DE REGISTRO E-CVD 00319.2015.00013503.1.00456/00128

No mesmo sentido é o interrogatório do acusado, que se limitou a negar a autoria dos delitos e a dizer que, ao elaborar o contrato de comodato, apenas quis formalizar uma situação fática que já existia entre aquelas partes.

Contudo, no áudio do interrogatório (4"00 a 4"25 e 9"00 a 9"55) o réu confessa que foi sugestão dele a elaboração do contrato, uma vez que, tanto o Sr. Manuel quanto a sua esposa (Maria da Neves), não possuíam documentos hábeis a viabilizar uma aposentadoria rural, demonstrando o ardil usado para obter a vantagem indevida em desfavor do INSS.

Em sua defesa o réu ainda tentou repassar a responsabilidade para a sua secretária ao afirmar que a data do contrato foi um erro cometido por ela, que se utilizou de documento já existente no banco de dados do seu escritório, se esquecendo de alterar a data. Contudo, tal tese não prospera, vez que a data do contrato é coincidente com a data de atividade declarada no referido contrato, que por sua vez são coincidentes com a data aduzida na petição inicial, o que mostra que não houve equívoco, mas intenção deliberada em produzir o documento.

Além de produzir o documento fictício, o réu ainda inclui nele conteúdo inverídico por sua livre e espontânea vontade, agindo com a intenção de produzir o resultado.

Verifica-se, ainda, que o crime em questão não chegou a se consumar por razão alheia à vontade do acusado, pois a fraude no documento foi descoberta quando da análise do pedido administrativo do benefício em nome de Maria das Neves Silva, devendo ser punido na modalidade tentada, conforme dicção do art. 14, II, do CP.

Em relação aos crimes dos arts. 297 e 304 do CP, como bem fundamentou o representante do MPF, estes foram absorvidos pelo delito de estelionato, por se tratarem de crimes-meio, tendo em vista que o documento tido como falso não representa potencialidade lesiva que ultrapassa o delito principal, ensejando a aplicação da Súmula 17 do STJ².

DISPOSITIVO

Sob esses fundamentos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado pelo Ministério Público Federal para **condenar** o réu **IL CLEMENTINO MARQUES FILHO**, devidamente qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 171, §3º c/c art. 14, II, ambos do

² Súmula 17 do STJ: Quando o falso se exaure no estelionato, sem mais potencialidade lesiva, é por este absorvido.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA em 02/06/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 785533503209.



00015288520114013503

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE/GO

PROCESSO Nº 0001528-85.2011.4.01.3503- VARA ÚNICA DE RIO VERDE
Nº DE REGISTRO E-CVD Nº DE REGISTRO E-CVD 00319.2015.00013503.1.00456/00128

Código Penal.

Passo a dosimetria da pena, inicialmente seguindo as diretrizes das circunstâncias judiciais (art. 59 do CP).

A **culpabilidade** do réu é grave por haver se aproveitado da condição de advogado na prática do delito, função que impõe deveres éticos maiores, sendo essencial na distribuição da justiça. **Antecedentes criminais** imaculados, apesar de responder a mais 01 ação penal da mesma natureza conforme certidão de fls. 155. Sem elementos para aferição da **conduta social e personalidade**. As **circunstâncias do crime** não transbordam da previsão abstrata no tipo. As **consequências** do crime são inerentes à figura típica. O **comportamento da vítima** não facilitou a prática criminosa. Fixo a pena-base em **1 ano e 6 meses de reclusão**.

Não incidem **agravantes**, tampouco **atenuantes**.

Diante da incidência do §3º do art. 171 do CP, aumento a pena em mais 1/3, posto que o delito foi cometido em desfavor do INSS. Porém, tendo em vista que o delito não se consumou, incide a causa de diminuição de pena de 1/3, fixando a **pena definitiva em 1 ano e 4 meses de reclusão**.

A pena de multa vige em sistema bifásico, em que na primeira etapa se analisam as circunstâncias judiciais do artigo 59 e na segunda é ponderada a situação econômica do condenado. Valho-me da argumentação supramencionada para impor **15 dias-multa**, fixando o valor em **1/10 do salário mínimo** vigente à data dos fatos, ante a capacidade econômica do réu.

O regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade será o aberto (Art. 33, § 2º, “c”, CP).

Não se tratando de crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, verifico que a primariedade do réu e a análise das circunstâncias judiciais indicam como suficiente e socialmente recomendável à substituição da pena privativa de liberdade.

Presentes os pressupostos legais insertos no artigo 44, §2º, do Código Penal, com a nova redação dada pela Lei nº 9.714/98, **substituo** a pena privativa de liberdade imposta ao condenado por **prestação de serviços a comunidade**, a ser delineada em audiência admonitória, assim como na **prestação pecuniária** no valor de **R\$ 1.000,00 (um mil reais)** em favor da Associação dos Deficientes Físicos de Rio Verde.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL PAULO AUGUSTO MOREIRA LIMA em 02/06/2015, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.
A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 785533503209.



00015288520114013503

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIO VERDE/GO

PROCESSO Nº 0001528-85.2011.4.01.3503- VARA ÚNICA DE RIO VERDE
Nº DE REGISTRO E-CVD Nº DE REGISTRO E-CVD 00319.2015.00013503.1.00456/00128

Tendo em vista que respondeu ao processo em liberdade, que foi condenado em regime aberto, houve substituição da pena privativa por restritiva de direitos e não se fazem presentes as hipóteses previstas no art. 312 do CPP, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade.

Custas processuais pelo sentenciado (art. 804, CPP).

Deixo de fixar valor mínimo para reparação dos danos, nos termos do artigo 387, IV, do CPP, em razão da ausência de pedido expresso e contraditório sobre a questão.

Haja vista a inexistência de prisão cautelar, deixo de analisar detração (art. 387, §2º, do CPP).

Oficie-se a OAB/GO encaminhando cópia da sentença.

Transitada em julgado para a acusação, volvam-me os autos conclusos para análise da prescrição retroativa.

Após o trânsito em julgado, o condenado terá o seu nome lançado no rol dos culpados (art. 393, II, CPP e art. 5º, LVII, CF/88), bem como deverá ser encaminhado ofício à Justiça Eleitoral dando conta da condenação para fins do artigo 15, III, da CF/88.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Rio Verde, 2 de junho de 2015.

Paulo Augusto Moreira Lima
JUIZ FEDERAL